



SENADO FEDERAL

REQUERIMENTO N° DE

Senhor Presidente,

Requeiro, nos termos dos arts. 279, III, e 315 do Regimento Interno do Senado Federal, adiamento da votação da MPV 927/2020, que “dispõe sobre as medidas trabalhistas para enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19), e dá outras providências”, para o dia 16 de julho de 2020.

JUSTIFICAÇÃO

Considerando a complexidade do Parecer apresentado nesta quinta-feira (09) pelo Excelentíssimo Senhor Relator, Senador Irajá Abreu (PSD/TO), ao Projeto de Lei de Conversão nº 18/2020 (Medida Provisória nº 927/2020), bem como a substancial alteração do texto originariamente apresentado, decorrente do acolhimento de diversas emendas, faz-se necessário um tempo maior para análise, reflexão e formação da convicção dos demais Senadores e Senadoras.

A MP 927 se aproveita, de forma oportunista, da pandemia da Covid-19 para promover uma nova reforma trabalhista, enfraquecendo sobremaneira os direitos dos trabalhadores. Ela é repleta de inconstitucionalidades e violações dos direitos dos trabalhadores e à dignidade da pessoa humana. Controversa desde o início, sua redação original trazia o absurdo art. 18, que deixava os trabalhadores quatro meses sem salário. O famigerado artigo acabou sendo revogado posteriormente após o repúdio de todos os setores da sociedade.

SF/20460.95128-72 (LexEdit)

Outros dois dispositivos tiveram a sua eficácia suspensa por decisão do STF (arts. 29 e 31). O art. 29 estabelecia que os casos de contaminação pelo coronavírus (covid-19) não seriam considerados ocupacionais, exceto mediante comprovação do nexo causal. Já o art. 31. retirava o poder dos Auditores Fiscais do Trabalho para combater irregularidades, impondo uma atuação de maneira meramente orientadora.

Mesmo com a retirada destes três artigos, a MP 927 ainda permanece com diversas inconstitucionalidades cuja vigência imediata acarretará em danos irreparáveis. Um exemplo nefasto é o parágrafo único do art. 1º, que estabelece que o estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 2020, para fins trabalhistas, constitui hipótese de força maior, nos termos do disposto no art. 501 da Consolidação das Leis do Trabalho. Isso permitirá que qualquer empresa reduza os salários em 25% e, em caso de demissões, pague apenas 50% da indenização. Este dispositivo atenta contra a clara previsão do art. 7º, VII, da CF/1988: “Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social: [...] VI - irredutibilidade do salário, salvo o disposto em convenção ou acordo coletivo”. Ele torna regra a excepcionalidade dos instrumentos reunidos no capítulo de “força maior” da CLT, desconsiderando as peculiaridades de cada empresa, possibilidade de teletrabalho, porte e impacto do estado de calamidade sobre o ramo de atividade.

A MP nº 927 estabelece ainda a preponderância do acordo individual sobre leis e negociações coletivas, violando, também, a Convenção nº 98 da Organização Internacional do Trabalho (OIT). Assim como cria uma verdadeira anistia aos empregadores que praticaram irregularidades nos primeiros 30 dias anteriores à sua publicação. Ela retira direitos trabalhistas, inclusive dos profissionais de saúde, que estão na linha de frente do combate à pandemia da Covid-19, estendendo suas jornadas de trabalho ao mesmo tempo em que praticamente inviabiliza o pagamento de horas extras.

Consigne-se, uma vez mais, que, caso seja aprovado como apresentado, o Parecer consagrará, em um contexto de crise sanitária e de estado de calamidade, mais uma substancial redução de direitos contra quem procura garantir a dignidade da subsistência exclusivamente com os frutos de seu trabalho, nada obstante a Medida Provisória tenha sido editada com o propósito de garantir empregos e salários. Conclama-se, pois, o Senado Federal a adiar a votação, conforme precedentes resultantes precisamente do expresso reconhecimento da inexistência de tempo hábil para os debates necessários à segurança jurídica das deliberações.

Sala das Sessões, 9 de julho de 2020.

**Senador Randolfe Rodrigues
(REDE - AP)**
Líder da REDE Sustentabilidade